

O TRÁFICO DE PESSOAS PARA TRABALHO FORÇADO: ESTUDO COMPARADO DAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRA E PORTUGUESA

TRAFFICKING IN PERSONS FOR FORCED LABOR: COMPARED STUDY OF THE BRAZILIAN AND PORTUGUESE LAWS

Mércia Cardoso de Souza

RESUMO

O tráfico de pessoas é um problema grave que, nas suas diversas modalidades – exploração sexual, trabalhos forçados e remoção de órgãos – constitui-se em forma de crime organizado transnacional, atingindo todos os países do mundo. Em se tratando das legislações de Portugal e do Brasil, constata-se algumas semelhanças, na medida em que em ambos os países criminalizam a prática do tráfico de pessoas. Porém, Portugal segue as modalidades de exploração previstas no Protocolo Anti-Tráfico da Organização das Nações Unidas, prevendo em seu Código Penal o tráfico de pessoas para trabalho forçado, enquanto o Brasil criminaliza apenas o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Nesse marco, esta pesquisa teve por objetivo analisar as legislações e medidas adotadas no âmbito jurídico português e brasileiro para a proteção e promoção dos direitos das pessoas em situação de tráfico para exploração do trabalho. Para a concretização do objetivo proposto privilegiou-se o estudo descritivo e analítico, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise das leis, de artigos de periódicos, livros e relatórios de pesquisas. Constatou-se que o Brasil e Portugal aprovaram políticas públicas específicas para o tráfico de pessoas, bem como a legislação penal portuguesa encontra-se avançada se comparada a brasileira. Em Portugal, o tráfico de pessoas para trabalho forçado tem previsão no Código Penal, enquanto no Brasil, o Código Penal criminaliza o trabalho forçado, mas não o tráfico de pessoas para este fim.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Trabalho forçado. Portugal e Brasil.

ABSTRACT

Human trafficking is a serious problem which, in its various forms - sexual exploitation, forced labor and organ removal - is constituted in the form of transnational organized crime, affecting all countries in the world. In terms of the laws of Portugal and Brazil, some similarities were found, in that in both countries, criminalize the practice of human trafficking. However, Portugal follows the methods of exploration provided in the Anti - Trafficking Protocol of the United Nations,

providing in its Criminal Code the traffic in persons for forced labor, while Brazil only criminalizes trafficking in persons for sexual exploitation. In this framework, this study aimed to examine the laws and measures adopted within Portugal and Brazil for protecting and promoting the rights of persons in situations of trafficking for labor exploitation. To achieve this study, we focused on the descriptive and analytical study, through literature and documents, from the analysis of the law, journal articles, books and research reports. It was found that Brazil and Portugal have adopted specific policies on trafficking in persons, as well as the Portuguese criminal legislation is advanced compared to Brazil. In Portugal, the trafficking of persons for forced labor has provision in the Criminal Code, while in Brazil, the Penal Code criminalizes forced labor, but not the traffic in persons for this function.

Keywords: Trafficking in persons. Forced labor. Portugal and Brazil.

1. INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas pode ser definido de maneira simples e direta como uma forma de comércio ilegal de seres humanos para fins de exploração sexual, trabalho forçado, servidão, remoção de órgãos e esportes, dentre outras, constituindo-se em uma forma moderna de escravidão.

Os Estados, preocupados com o aumento do número de casos de pessoas traficadas, iniciaram discussões no cenário internacional no sentido de que entrassem em acordo a respeito da adoção de um significado para a expressão “tráfico de pessoas”, conforme evolução histórica.

Dessa maneira, os Estados, nos fins do século XX, buscaram a elaboração de um documento de caráter internacional que pudesse contribuir para prevenir o tráfico de pessoas, prestar assistência àqueles que estejam em situação de tráfico e a punir os favorecedores desse crime.

Com isso, a Organização das Nações Unidas - ONU, criou em 1998, por meio da Resolução n. 53/111, de 9 de dezembro de 2008, de sua Assembleia Geral, o comitê intergovernamental com o fito de criar o texto de uma convenção, mas esse instrumento trataria o tráfico de pessoas, dando mais atenção às mulheres e crianças, haja vista serem supostamente os grupos mais atingidos com crime dessa natureza.

O instrumento elaborado foi aprovado em 2000, sob o título de “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial

Mulheres e Crianças” conhecida como Protocolo de Palermo¹, tendo em vista a cidade onde fora aprovado, isto é, Palermo, na Itália.

Esse relevante instrumento internacional trouxe cinco modalidades de exploração da pessoa humana. Uma delas será tratada neste trabalho, qual seja, a finalidade do trabalho forçado ou obrigatório, descrevendo as legislações brasileira e portuguesa.

2. OS DEBATES EM TORNO DA DEFINIÇÃO DE “TRÁFICO DE PESSOAS”

As negociações não foram das mais tranquilas, haja vista a definição extremamente ampla e aberta do “tráfico de pessoas”, o que é algo polêmico e controverso até os dias atuais, na medida em que todos os outros instrumentos anteriores ao Protocolo de Palermo trataram o tráfico de mulheres relacionado à prostituição, ignorando, assim as demais formas de exploração.

A definição da expressão “tráfico de pessoas” tem sido alvo de inúmeros debates. (DINAN, 2008, p. 59) Conforme Jô Doezema, as medidas anti-tráfico, historicamente foram usadas contra os trabalhadores do sexo, os migrantes e imigrantes. (2007, p. 20)

Nessa negociação, os posicionamentos dos membros da *Human Rights Caucus*² desejavam a elaboração de um texto que possuísse um conceito ampliado de “tráfico de seres humanos”, defendendo os direitos dos trabalhadores do sexo e de um conceito que englobasse os vários modos de exploração da pessoa humana, a exemplo de trabalhos forçados, escravidão e servidão, independente da natureza do trabalho realizado ou do sexo da pessoa traficada. (DOEZEMA, 2007).

Do outro lado, a *Coalition Against Trafficking in Person*³ discordava das ideias defendidas pela *Human Rights Caucus*. Esta defendia a prostituição como

¹ Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças foi adotado pela ONU, por meio da Resolução A/RES/55/25, em 15 de novembro de 2000 em Palermo, Itália, durante a 55ª Sessão da Assembleia Geral da ONU. O tratado foi ratificado pelo Estado brasileiro em 29 de janeiro de 2004. Foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio de Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003 e promulgado por meio do Decreto Presidencial n. 5017, de 12 de março de 2004. Até junho de 2013 o instrumento contava com 117 Signatários e 155 Estados Partes. O Estado brasileiro o assinou e ratificou em 12 de janeiro de 2000 e 29 de janeiro de 2004, respectivamente.

² Grupo formado por Organismos Não Governamentais de proteção dos Direitos Humanos que atuam, em conjunto, em eventos e conferências internacionais sobre tráfico de pessoas.

³ Para mais informações, verificar a página <http://catwinternational.org>.

forma de violação de direitos humanos e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana. As prostitutas que seriam vítimas e deveriam assim ser tratadas. Não fez diferenciações entre prostituição voluntária e forçada, vez que toda forma de prostituição seria considerada forçada, pois nenhuma pessoa, quer seja criança ou adulta ingressaria nesse tipo de trabalho de modo voluntário. Defendeu, ainda a inclusão do termo “prostituição” na definição de “tráfico de pessoas”, independente das condições de trabalho, consentimento e uso da força, e que constasse no título do instrumento referência às mulheres e crianças. (DOEZEMA, 2007).

Essa divergência de entendimentos sobre o tráfico de pessoas ocasionou um enfraquecimento das organizações não governamentais - ONGs com relação à defesa das pessoas traficadas, o que fez com que o texto aprovado desse ênfase aos interesses dos Estados Partes, referentes “à proteção das fronteiras para barrar a imigração ilegal e possibilitar maior rigor no controle de documentos, na busca e na posterior deportação dos imigrantes” não documentados. Isso levou à aprovação de um texto do Protocolo de Palermo que, por um lado, trouxe alguns avanços para a defesa dos direitos humanos das pessoas traficadas e, por outro lado, foi e permanece sendo alvo de muita discussão e objeto de críticas. (ALENCAR, 2007, p. 29).

Foi nesse cenário de extrema turbulência que foi aprovado o Protocolo de Palermo, que suplementou a Convenção de Palermo, juntamente com outros dois instrumentos.

A Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional ou Convenção de Palermo⁴ foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em novembro de 2000, tendo sido aberta a novas assinaturas em dezembro do mesmo ano, em Palermo, Itália.

Essa Convenção foi suplementada por dois Protocolos: um sobre o “Tráfico de pessoas” e outro sobre o “Contrabando de Pessoas” (Protocolo Adicional à Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças e Protocolo Adicional à Convenção da ONU Contra o Crime Organizado

⁴ A Convenção contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 2000, por meio do Doc. A/55/383, tendo entrado em vigor em 29 de setembro de 2003, conforme o artigo 38. Até junho de 2013 o tratado contava com 147 Signatários e 176 Estados Partes. O Estado brasileiro assinou e ratificou o instrumento, respectivamente, em 12 de dezembro de 2000 e 29 de janeiro de 2004.

Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea).⁵

O Protocolo Adicional à Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças é o primeiro instrumento internacional que versa a respeito da temática do tráfico a trazer uma definição de certo modo, consensual da expressão “tráfico de pessoas”. Ressalte-se que esse conceito, fragilizado e, por muitas vezes equivocado ao longo da história, relacionou sempre tráfico, mulheres e prostituição, ignorando as demais formas de exploração das pessoas, assim como os demais grupos afetados com o problema.

Há uma confusão entre os conceitos de tráfico de pessoas e migração, prostituição e contrabando de migrantes.

Ensina Tom Obokata que o *“one key aspect of the Trafficking Protocol is that it adopted a definition of trafficking for the first time under international Law”*. (OBOKATA, 2006, p. 3).

Dessa maneira, Obokata destaca que o Protocolo Anti-Tráfico

[...] reflects different views held recently by these actors at the national, regional and international levels. Some actors, particularly States, maintain a strong link between trafficking and illegal migration, while others, such as women's groups, focus their attention on prostitution as a form exploitation inherent in the practise of subsequent. (OBOKATA, 2006, p. 3).

O artigo 3º do Protocolo de Palermo define a expressão “tráfico de pessoas”.

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados

⁵ Enquanto todos os Estados Partes da ONU assinaram a Convenção de Palermo, apenas oitenta apuseram assinatura, em um primeiro momento, no Protocolo que trata sobre o tráfico de pessoas.

“tráfico de pessoas” (mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo;

d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

O artigo traduz que para a consumação do crime seja comprovada ameaça, coerção, fraude, abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade, bem como a oferta de vantagens para a obtenção do consentimento da vítima. A licitude ou ilicitude da atividade que a vítima aceitou realizar é irrelevante. No caso de ofensa à liberdade da vítima, caso reste comprovada, o crime será considerado consumado.

O artigo 3º (b) traduz que “o consentimento da vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) desse artigo deve ser irrelevante onde quaisquer dos meios definidos anteriormente tenham sido usados”. Tratando-se de crianças e adolescentes - idade inferior a 18 anos -, o consentimento da vítima a ser traficada também é irrelevante para a configuração do crime de tráfico, mesmo que não existam os vícios de consentimento aplicados pelo traficante.

Vale lembrar que o consentimento foi alvo de debates calorosos durante as negociações para a adoção do Protocolo. “A redação aprovada é ambígua, no esforço de atender às tendências opostas (descriminalização total da prostituição com reconhecimento do “trabalho sexual” e criminalização dos clientes e proxenetas visando erradicar a prostituição).” (CASTILHO, 2007, p. 14)

Infere-se do Protocolo Anti-Tráfico que são consideradas cinco modalidades de exploração das pessoas, sendo estas: a sexual, de trabalho ou serviço forçado, da escravatura ou de práticas similares à escravatura, de servidão ou de remoção de órgãos. A partir do entendimento desse Protocolo, o tráfico passou a ser relacionado às pessoas dos sexos masculino e feminino, na condição de vítimas.

O Protocolo trouxe a expressão “tráfico de pessoas” com o intuito de estabelecer enquanto vítimas todas as pessoas, sejam mulheres, homens ou crianças. Também estabeleceu as diversas finalidades da exploração. Nesse marco, o instrumento trouxe as inovações de proteger diversos sujeitos, bem como a amplitude das variadas formas de exploração.

Ressalte-se que o Protocolo trouxe mudança com relação à terminologia “consentimento” e de seu valor em se tratando do tráfico de pessoas. Recordar-se que antes a prostituição era considerada enquanto uma categoria única e, com a adoção do

instrumento, isso mudou e, agora, a exploração sexual é gênero do qual são espécies turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual e casamento forçado. (CASTILHO, 2007).

O Protocolo de Palermo conceituou a expressão “tráfico de pessoas”, porém ainda há confusão quanto a vários outros pontos. Isso se deve, talvez à falta de consenso entre os negociadores para que o texto fosse elaborado e adotado.

Assim, o Protocolo de Palermo trouxe algumas inovações, porém não tão satisfatórias em se tratando de proteção e promoção dos direitos humanos. Um ponto a ser analisado é o consentimento, o qual foi objeto de intensa discussão e que o texto foi aprovado, mas trouxe uma ambiguidade, já que atendeu tendências opostas, por um lado a descriminalização da prostituição e, por outro lado, a criminalização dos usuários e exploradores, de modo a erradicar a prática da prostituição.

Um dos avanços que vale ser destacado trata da garantia da promoção e proteção dos direitos das pessoas em situação de tráfico, por meio de uma tentativa para forçar os Estados Partes a criarem um aparato estatal que deve trabalhar a assistência à vítima, bem como os mecanismos de repressão e punição dos envolvidos no crime.

3. O TRABALHO FORÇADO: UMA DAS FINALIDADES DE EXPLORAÇÃO PREVISTAS NO PROTOCOLO DE PALERMO

A definição da expressão trabalho forçado ou obrigatório se encontra prevista na Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sendo “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido voluntariamente”.⁶

O conceito de trabalho, nesse caso, deve ser entendido em sentido amplo, ou seja, obra ou serviço compreendido como “qualquer trabalho legal ou ilegal, com ou sem contrato, incluindo as atividades que nem sempre são consideradas na condição de econômicas, como por exemplo a prostituição, o trabalho doméstico”, conforme explica Aurélie Hauchère, gerente de projetos do Programa de Ação Especial de Combate ao Trabalho Forçado.

⁶ Cf. Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 28 de junho de 1930, pela Conferência Geral da OIT, em sua 14ª Reunião. Entrada em vigor em 1º de maio de 1932, conforme o art. 28.

Pode-se adicionar a essa lista o fato de se utilizar um menor em conflitos armados, como é o caso das crianças-soldado. É o que explica Rodríguez Pizarro (2008, p. 217)

In countries of Latin American with internal armed conflict, especially Colombia, we see how armed groups on the margin of the law recruit children and adolescents in order to turn them into soldiers. Many are deceived with false promises, and single parents are even offered money. This is a crime of trafficking in persons. There are few if any formal mechanisms specifically designed to aid these child victims of trafficking. One can only see the actual results of success on average and in the long run. In Colombia the phenomenon of internal trafficking is manifested by minors working as forced sex workers, child soldiers in forced warfare or paramilitary groups and women in armed groups.

Por outro lado, o instrumento enumera os casos que não devem ser considerados trabalho forçado ou obrigatório, como: todo serviço que esteja legalmente autorizado, como o serviço militar obrigatório e com caráter puramente militar; todo trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais de um país; todo trabalho ou serviço que se exija de um indivíduo em virtude de uma condenação judicial, na condição de que esse serviço seja fiscalizado por autoridades públicas; todo trabalho ou serviço que se exija em casos de força maior; os pequenos trabalhos comunais, que podem ser considerados como obrigações cívicas normais dos membros de uma determinada comunidade.⁷

A pessoa submetida ao trabalho forçado deve ser exposta a uma sanção, isto é, deve ser exposta a uma sanção iminente, mesmo que de maneira indireta.

Essa sanção, isto é, a pena, pode ser a privação de um direito ou benefício e, portanto, não necessariamente uma sanção penal.

O ponto-chave da definição do trabalho forçado é a noção de coerção, empregados de modo direto por uma pessoa. Ademais, a violência pode ser física ou psicológica, bem como outras formas sutis de coerção, como a manipulação da dívida, retenção de documentos de identidade, a ameaça de denúncia as autoridades ou alguma outra forma de chantagem emocional.

O segundo instrumento internacional a tratar o trabalho forçado foi a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado, de 1957, ratificada pelo Estado brasileiro em 1965, que foi aprovada com o fim de complementar a Convenção n. 29, bem como proibir o trabalho forçado em cinco casos específicos, ligados a situações

⁷ Cf. Art. 2 da Convenção n. 29 da OIT.

econômicas e políticas vigentes no período em que foi adotada, na conjuntura pós Segunda Guerra Mundial.

Esta Convenção estabelece que o trabalho forçado deve ser abolido especialmente nestas cinco circunstâncias: como forma de coerção ou educação política, castigo por expressar determinadas opiniões políticas ou por manifestar oposição ideológica a ordem social, política ou econômica vigente; para fins de desenvolvimento econômico; como meio de disciplina no trabalho; como castigo por haver participado de greve; e como forma de discriminação racial, social, nacional ou religiosa. (OIT. TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL, 2010)

Os dados mensurados no Relatório Global sobre o trabalho forçado de 2005, permitem a conclusão de que essa forma de exploração constitui-se em grave violação dos direitos humanos, assim como dos direitos fundamentais das pessoas.

Conforme o Relatório citado, existem 12,3 milhões de vítimas de trabalho forçado, sendo que dessas, 9,8 milhões eram exploradas por agentes privados e se dividiam entre 1,4 milhões vítimas de exploração sexual e 7,8 milhões vítimas de exploração econômica não sexual. Os 2,5 milhões restantes seriam compostas de pessoas que eram forçadas também pelo fato de que, entre as vítimas, se encontravam os trabalhadores migrantes.

A Ásia seria o continente com maior incidência de trabalho forçado, o que correspondia, a época, a 9.490,000 vítimas.

Na América Latina e Caribe o número de pessoas foi estimado em 1.320.000, sendo que dessas, 75% seriam vítimas da exploração econômica de agentes privados, 16% de trabalho forçado imposto pelo Estado e 9% de exploração sexual comercial. Dos 660 mil trabalhadores nessas condições, existentes na África Subsaariana, 80% seriam sujeitos a exploração econômica, 11% ao trabalho forçado imposto pelo Estado e 8% a exploração sexual comercial. Já no Oriente Médio e Norte da África, os atingidos seriam 260 mil trabalhadores dos sexos masculino e feminino, dos quais 88% seriam objeto de exploração econômica privada e 10% de exploração sexual comercial.

Os dados envolvendo mulheres e adolescentes permitem identificá-las como um dos grupos vulneráveis a esse tipo de exploração, bem como ao tráfico de pessoas. E, ainda, conforme o Relatório sobre tráfico de pessoas, publicado pela ONU em

dezembro de 2012, outros grupos estão sendo atingidos, a exemplo de homens e travestis. (UNODC. GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS. 2012)

There is a common perception that women and children are more vulnerable than adult men to becoming victims of trafficking in persons. This perception is reflected in the full name of the Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, which singles out the trafficking of women and children as issues of particular concern. An analysis of the data collected for this report, which covered the profiles of some 43,000 victims officially detected by national authorities worldwide between 2007 and 2010 or more recently, confirms the need for special attention to these two categories of victims. Women and children are the two most frequently reported groups of trafficked persons. (UNODC. GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS. 2012, p. 25)

Portanto, conforme informações divulgadas pela ONU, a maioria das pessoas atingidas pelo tráfico de pessoas continua sendo constituída de mulheres e crianças. O número de homens ainda é mínimo, porém não insignificante.

Os dados revelados pela ONU evidenciam que o tráfico de pessoas atingiu em 2009 e mundialmente, 17% de garotas, 59% de mulheres adultas, 10% de garotos e 14% de homens. (UNODC. GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS. 2012)

Constata-se, portanto que os dados contidos no Relatório demonstram o aumento da percentagem equivalente ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, assim como da finalidade para o trabalho forçado, no período 2006-2010. O Relatório aponta para 57% a 62% concernente ao tráfico para exploração sexual e 36% no tocante à finalidade de trabalho forçado. (UNODC. GLOBAL REPORT ON TRAFFICKING IN PERSONS. 2012)

4. O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRABALHO FORÇADO NO BRASIL

O Código Penal brasileiro, ao longo da História, considerou crime o tráfico de pessoas relacionado à exploração sexual.

A preocupação do Estado brasileiro com o tráfico de pessoas não é fato novo, porém o país passou a dar a atenção que o tema merece somente em inícios dos anos 2000.

Cabe recordar que a legislação brasileira anti-tráfico na maior parte da história sempre tratou as mulheres na condição de vítimas exclusivas, relacionando o tráfico de pessoas para prostituição no exterior.

Foi somente a partir dos anos 2000 que esse entendimento mudou. Ao constatar as muitas mudanças ocorridas no Brasil no tocante ao tema do tráfico de pessoas e, ainda com a ratificação do Protocolo de Palermo em 2004, o legislador brasileiro viu-se compelido a modificar também a legislação, a fim de adequá-la às obrigações do Brasil perante a sociedade internacional.

As mulheres que ao longo da história do Brasil foram consideradas vítimas exclusivas do tráfico de mulheres, hoje denominado tráfico de pessoas, seguiu acompanhada de outros grupos, como homens, travestis e adolescentes e, por fim, de pessoas de ambos os sexos.

Assim, as pessoas do sexo masculino merecem a tutela do Direito Penal, sob os auspícios dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, constantes na Constituição Federal de 1988 – CF/88, haja vista divulgação de resultados de pesquisas revelarem que 4% das vítimas do tráfico de pessoas seriam do sexo masculino.⁸

Foi nesse contexto que o Código Penal sofreu modificações em sua redação com o advento da Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005, com relação a vários dispositivos, incluindo o tráfico internacional de mulheres, previsto no artigo 231.

Assim, o artigo 231 – tráfico internacional de mulheres – teve sua redação modificada para “tráfico internacional de pessoas”, bem como o “tráfico interno de pessoas” passou a ser criminalizado com a inserção do artigo 231-A no CPB, estando ambos constando no Capítulo V, cujo título é *Do lenocínio e do tráfico de pessoas*.⁹

Com a Lei n. 11.106, o sujeito passivo dos arts. 231 e 231-A passou a ser pessoa, de qualquer sexo, quer seja masculino ou feminino. A expressão “intermediar” foi adicionada às demais, a exemplo de “promover” ou “facilitar”.¹⁰

⁸ Os dados foram divulgados pela ONU durante seu 12º Período de Sessões da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Penal em 2003, em Viena.

⁹ **Tráfico internacional de pessoas**

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro (...)

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que venha a exercer a prostituição (...)

¹⁰ Grifo nosso.

A criminalização da conduta “tráfico interno de pessoas” era algo necessário para o Brasil há tempos, na medida em que o tráfico interno de pessoas é uma realidade constante em âmbito nacional.

Embora o Protocolo Anti-Tráfico tenha sido o primeiro instrumento internacional a trazer consigo o significado da expressão “tráfico de pessoas” e descrever os crimes tráfico internacional de pessoas e tráfico interno de pessoas, a lei brasileira continuou vinculando o tráfico de pessoas à prostituição, ignorando as demais formas de exploração dos seres humanos.

O Código Penal sofreu mais uma modificação com o advento da Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, com relação ao tráfico de pessoas. As alterações contemplaram o núcleo do tipo penal, com a inserção final da expressão “para o fim de exploração sexual”, bem como no detalhamento dos casos de aumento de pena.

Com relação ao tráfico interno de pessoas, o artigo 231-A teve sua redação modificada para esta:

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§2º A pena é aumentada da metade se:

I- a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II- a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III- se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

IV- há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Conforme dispositivo legal acima transcrito, tráfico interno de pessoa é aquele que ocorre entre pontos do território nacional, sendo esta a principal diferença em relação ao dispositivo anterior.

O Título VI, após mudanças trazidas pela Lei n. 12.015/2009, passou a tratar os delitos contra a dignidade sexual, substituindo a expressão “Dos crimes contra os costumes”. A “dignidade sexual” passou a ser a base da tutela jurídica visada pelos crimes constantes no Título VI do CPB, conforme instrumentos internacionais

ratificados pelo Estado brasileiro (Protocolo de Palermo, Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio¹¹, dentre outros) e CF/88.

Na CF/88 consta o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, a proteção da dignidade sexual é uma das ramificações da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, o legislador modificou a redação dos artigos 231 e 231-A, de modo a atender às mudanças ocorridas na sociedade contemporânea. Contudo, não contemplou as demais formas de exploração das pessoas vítimas de tráfico, conforme texto do Protocolo de Palermo.

Assim, o Estado brasileiro, no tocante à legislação, permanece em dívida com a sociedade internacional, especialmente por não atentar para as inovações trazidas pelo Protocolo de Palermo, pelo qual se obrigou a cumprir, em decorrência de sua ratificação. Dessa maneira, o tráfico de pessoas para trabalho forçado ainda não constitui crime no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 determina que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, que não haverá pena de trabalhos forçados no país (art. 5º, incisos III e XLVII). A Lei Maior dedica, ainda um Capítulo aos direitos sociais (Capítulo II, arts. 6º ao 11).

A alteração do art. 149 do CP, por meio da Lei n. 10.803/2003, foi um avanço no sentido de identificar a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo. Veja:

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.¹²

¹¹ Antes da adoção da Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949), o tráfico de pessoas era considerado um atentado à moral e aos bons costumes. Com sua adoção, passou-se a considerar o crime tráfico de pessoas incompatível com a dignidade e o valor da pessoa humana.

A redação anterior a essa apresentava óbices à caracterização do crime, na medida em que a norma não descrevia a conduta tipificada.

156. Outras abordagens legislativas associam os conceitos de coerção e das condições degradantes. Um exemplo dessa abordagem pode ser encontrado no Brasil, onde uma alteração efetuada em 2003 no Código Penal estabeleceu como crime a “imposição de condições semelhantes às da escravidão”, o que inclui ações como sujeitar uma pessoa ao trabalho forçado, ou a condições do trabalho árduas e degradantes, ou a restrição de mobilidade por motivo de contração de dívida perante os seus empregadores ou representantes. Quaisquer pessoas que retenham os trabalhadores no local de trabalho, quer para os impedir de utilizar meios de transporte, retendo os seus documentos ou bens, ou mantendo controle mani- festo, estão também sujeitas a sentença de prisão. (OIT. O CUSTO DA COERÇÃO, 2009, p. 38)

Outro fato relevante é que o trabalho escravo, via de regra, é concretizado pelos empregadores com o uso da violência, o que já intimida os trabalhadores e, em caso de resgate das vítimas, raras são as que levam o caso à polícia e justiça, temendo por sua vida.

O panorama gera grande temor por parte dos ex-escravizados em ajuizar ações trabalhistas individuais contra seus ex-empregadores, pois muitos correm o risco de perderem a vida, principalmente em comunidades remotas. E para complicar ainda mais, tal situação dificulta sobremaneira a produção de prova das condições de trabalho por parte da vítima, com destaque para a obtenção de provas testemunhais. (LIMA, 2011, p. 200)

Ademais, além dessas dificuldades apontadas, *a redução à condição análoga à de escravo* é crime previsto no art. 149 do CP, porém o tráfico de pessoas para essa finalidade não o é. Mesmo sendo uma das finalidades de exploração previstas no Protocolo de Palermo, o legislador brasileiro ignorou tanto essa como outras finalidades, criminalizando tão somente a prostituição ou outras formas de exploração sexual, como ocorreu ao longo da História.¹³

Além do art. 149 do CP, já citado anteriormente, existem dispositivos ligados direta ou indiretamente ao tema ora estudado.

O art. 198 dispõe que será punido aquele que constranger alguém, mediante

¹² Cf. Código Penal. *Redução à condição análoga à de escravo*.

¹³ **Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

(...)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

(...)

violência ou grave ameaça, a celebrar contratos de trabalho.

O art. 204 trata da frustração, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

Obrigiar ou coagir alguém a usar mercadorias ou determinado estabelecimento para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude da dívida. (art. 203, §1º, I e II)

Impedir alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio de retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (art. 206)

Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional ou recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador ou, ainda, não assegurar-lhe condições de retorno ao local de origem. (art. 207, *caput* e §1º)

O art. 207 pode ser considerado tráfico de pessoas para o trabalho, embora não esteja previsto nos arts. 231 e 231-A, porém, lamentavelmente, o Estado brasileiro tem ignorado algumas de suas obrigações internacionais, a exemplo do Protocolo de Palermo, que não é cumprido na íntegra.¹⁴

No período 1995-2010, foram executadas 1.083 operações de fiscalização para a erradicação do trabalho escravo pela Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, tendo sido inspecionados 2.844 estabelecimentos. Quase 37 mil trabalhadores tiveram seus contratos formalizados, quase 40 mil foram resgatados. No tocante aos pagamentos de indenização, somaram R\$ 62.247.947,36. Foram lavrados 31.589 autos infracionais. (BRASIL. ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO BRASIL – 2004-2011)

Atualmente existe um Projeto de Lei tramitando para que outras formas de exploração sejam incluídas nos dispositivos referentes ao tráfico de pessoas. Tal Projeto foi proposto com base nos trabalhos realizados pela Comissão Parlamentar de

¹⁴ Existe um Projeto de Lei n. 766/2011 para modificar a legislação penal no tocante ao tráfico de pessoas, no sentido de incluir o trabalho forçado e a remoção de órgãos no dispositivo que criminaliza o tráfico de pessoas, nas modalidades internacional e interna. O PL foi apresentado em 21 de novembro de 2011 e desde 8 de março de 2013 está na Secretaria de Arquivo. Para mais informações ver: <www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=103898>

Inquérito – CPI, cujo Relatório foi concluído em dezembro de 2012, tendo ratificado as críticas feitas no presente trabalho no tocante à desarmonização que existe no Brasil.

Dessa maneira, é imperioso que o Estado brasileiro passe a criminalizar o tráfico de pessoas para as várias finalidades previstas no Protocolo de Palermo, assim como de outras formas de exploração existentes no mundo contemporâneo.

5. O TRÁFICO DE PESSOAS E O TRABALHO FORÇADO EM PORTUGAL

A legislação portuguesa, diferente da brasileira, criminaliza o tráfico de pessoas para exploração sexual, exploração do trabalho e remoção de órgãos.

O Estado português ratificou o Protocolo de Palermo em 2004, por meio do Decreto do Presidente da República n. 19, de 2 de abril, nos termos do art. 135º, alínea b), da Constituição. Tal Decreto foi assinado pelo presidente Jorge Sampaio, sendo que o Protocolo de Palermo foi aprovado para ratificação por meio da Resolução da Assembleia da República n. 32/2004, datada de 12 de fevereiro.

Em Portugal, conforme a Lei n. 38/2009, de 20 de julho, o tráfico de pessoas é um dos crimes de investigação prioritária (art. 4º, 1, a)

O Código Penal português prevê em seu art. 160º:

Artigo 160º

Tráfico de pessoas

1 — Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de **exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos**.¹⁵

a) Por meio de violência, rapto ou ameaça grave;

b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;

c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;

d) Aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou

e) Mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima;

é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2 — A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos.

3 — No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do n. 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de três a doze anos.

4 — Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

¹⁵ Grifo meu.

5 — Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos ns. 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6 — Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos ns. 1 e 2 é punido com pena de prisão até três anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. (CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS. Diário da República, 1ª série—N. 170—4 de Setembro de 2007)

O Código Penal português, trata de modo amplo, seguindo o texto do Protocolo de Palermo, o tráfico de pessoas, na medida em que entende como crime o tráfico para exploração sexual, exploração do trabalho e remoção de órgãos.

A adoção de instrumentos de referência nacional, tais como o sistema de sinalização, identificação e integração das vítimas, e o sistema de monitorização, para além da estruturação do trabalho em rede, são importantes mecanismos de diagnóstico, conhecimento e apoio.

Em 2007, o I Plano Nacional Contra do Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), foi aprovado por meio da Resolução do Conselho de Ministros n. 81, de 22 de junho. O I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos alicerçou a sua estratégia numa abordagem com foco na dimensão humana da problemática. Nesse sentido, buscou-se uma intervenção integrada, tendo sempre como direção a perspectiva dos direitos humanos. O Plano teve como marca a existência de uma harmonização entre a vertente repressiva de combate ao tráfico de seres humanos, pautadas nas estratégias de prevenção, apoio e inclusão das vítimas.

Essa abrangência esteve igualmente relacionada com a alteração ao Código Penal efetuada pela Lei n. 59/2007, de 4 de setembro, que passou a incluir, para além do tráfico para fins de exploração sexual, a exploração laboral e a extração de órgãos. O tráfico interno passou também a ser tipificado, enquadrando-se o crime de tráfico de seres humanos nos crimes contra a liberdade pessoal.

Em 2008, o Governo português elegeu como um dos objetivos estratégicos de sua atuação, o combate à criminalidade organizada, com especial enfoque no tráfico de seres humanos, dadas as proporções que o fenómeno vem afetando a sociedade contemporânea. (Despacho n. 19599/2008)

O II Plano contra o Tráfico de Seres Humanos - II PNCTSH, criado por meio da Resolução do Conselho de Ministros n. 94/2010, de 29 de novembro, representou um processo de consolidação e reforço da estratégia nacional na seara do tráfico de

seres humanos. O II Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2011-2013) buscou reforçar e consolidar todas as ações de intervenção no tema e várias iniciativas, sempre pautadas na defesa dos direitos humanos e pela cooperação institucional, vieram a constituir-se como marcos da sua execução.

Nesse sentido e buscando a necessidade de um trabalho interinstitucional integrado, o Plano identificou quatro áreas estratégicas de intervenção: *Conhecer, Sensibilizar e Prevenir; Educar e Formar; Proteger e Assistir; Investigar Criminalmente e Cooperar*, totalizando 45 medidas.

Em 2013, o Estado português, alterou pela trigésima vez seu Código Penal, por meio da Lei n. 60, de 23 de agosto, por meio do Decreto-Lei n. 400/82, de 23 de setembro, internalizando a Diretiva n. 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 5 de abril, relativa à “prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e proteção às vítimas”, e que substituiu a Decisão Quadro n. 2002/629/JAI, do Conselho Europeu.

Essa alteração traduz que “as pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de outras pessoas coletivas públicas e de organizações internacionais de direito público, são responsáveis” pelo crime de tráfico de seres humanos, previsto no art. 160º.

Na esfera da XIII Conferência de Ministros da Justiça dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, que ocorreu em Lisboa, nos dias 29 e 30 de maio de 2013, assume relevância o Plano de Ação de Lisboa Relativo à Instituição de Medidas Comuns de Prevenção e de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, que objetiva promover uma efetiva articulação e uniformização ao nível da intervenção nesta temática. Este Plano será objeto de um relatório detalhado, que deverá ser apresentado na próxima reunião de Ministros da Justiça da CPLP, prevista para 2015.

Outra importante medida do Governo de Portugal foi a aprovação do III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2014-2017 - III PNPCTSH, por meio da Resolução do Conselho de Ministros n. 101/2013.

A execução do III PNPCTSH busca garantir a sua articulação com os restantes planos nacionais existentes, em especial o V Plano Nacional para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-discriminação 2014-2017 e o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género 2014-2017.

Os documentos orientadores que sustentaram a elaboração do III PNPCTSH foram, dentre outros, as recomendações decorrentes do Relatório sobre a implementação da Convenção do Conselho da Europa.

A citada alteração ao Código Penal, realizada por meio da Lei n. 60/2013, de 23 de agosto, traz exigências acrescidas à implementação das políticas públicas relacionadas com o tráfico de seres humanos, as quais o III PNPCTSH pretende dar resposta, reforçando as diversas vertentes de intervenção e aprofundando essa estratégia em todas as suas vertentes.

O III PNPCTSH estrutura-se em cinco áreas estratégicas, totalizando de 53 medidas:

- 1) Prevenir, Sensibilizar, Conhecer e Investigar;
- 2) Educar, Formar e Qualificar;
- 3) Proteger, Intervir e Capacitar;
- 4) Investigar Criminalmente;
- 5) Cooperar.

Nesse marco, Portugal foi um dos primeiros países europeus a adotar a Campanha “Coração Azul contra o Tráfico de Seres Humanos” da United Nations Office on Drugs and Crime - UNODC. Esta campanha foi inicialmente divulgada em abril de 2012 e, posteriormente, teve o seu relançamento no dia 18 de outubro de 2013 (Dia Europeu contra o Tráfico de Seres Humanos), contemplando um conjunto de material de informação nos meios de comunicação social.

Dessa maneira, constata-se que Portugal tem envidado os esforços necessários para a proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas em situação de tráfico. Ademais, tem harmonizado sua legislação, especialmente a de caráter penal, no sentido de seguir as finalidades constantes no Protocolo de Palermo, a exemplo da exploração sexual, exploração laboral e extração de órgãos, bem como já elaborou três Planos contra o Tráfico de Seres Humanos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema do tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado, em Portugal e no Brasil, são tratados de modos diferenciados.

A legislação penal brasileira não prevê o tráfico de pessoas para trabalho forçado, considerando crime não todas as finalidades previstas no Protocolo de Palermo. A lei brasileira, nesse caso, é restrita.

A legislação penal portuguesa, prevê o tráfico de pessoas para trabalho forçado, remoção de órgãos e exploração sexual. Portanto, a lei portuguesa é mais ampla e segue as finalidades previstas no Protocolo Anti-Tráfico.

Infere-se que a lei de Portugal é mais avançada, enquanto a lei do Brasil é restrita, devendo sofrer com urgência um aprimoramento, no sentido de cumprir suas obrigações para com o Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sociojurídicos – o caso do Ceará**. 2007. 271f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional, Fortaleza.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Atualizada até a EC n. 70, 29 de março de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out.1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_29.03.2012/index.shtml> Acesso em: 11 nov.2012.

BRASIL. Decreto nº 20.704, de 24 de novembro de 1931. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D20704.htm> Acesso em: 28 maio 2013.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. **Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRE**. Disponível em: <http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/trabalho_escravo> Acesso em: 04 nov.2012.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2. ed. Brasília: MJ, 2008b. 90p.

BRASIL. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília : SEDH, 2008c. 26p. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>> Acesso em: 14 out.2012.

BRASIL. **VII Relatório Brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Brasília: SPM, 2010a. 122p.

BRASIL. **Carta do I Encontro Nacional da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: MJ, 2010b. 27p. Disponível em: <

<http://portal.mj.gov.br/traficodepessoas/data/Pages/MJ395C2E18ITEMID07802C53100C4AA3A3CD057F1F1964D4PTBRNN.htm>> Acesso em: 31 ago.2011.

BRASIL. Como você pode contribuir para o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: SNJ/MJ, 2011. 18p. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/traficodepessoas/data/Pages/MJ4A223E07ITEMID56723894A9BB4E57A53F4E2C57E319CAPTBRNN.htm>> Acesso em: 31 ago.2011.

BRASIL. PPA 2012-2015 - Lei nº12.593 de 18/01/2012. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/orcamentobrasil/orcamentouniao/ppa/ppa-2012-2015/copy4_of_rel_apresentado.html> Acesso em: 11 nov.2012.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. Câmara aprova PEC do Trabalho Escravo com 360 votos favoráveis. 22/5/2012. Disponível em: <<http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/2012/05/22-mai-2012-camara-aprova-pec-d...>> Acesso em: 04 nov.2012.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. 32 p.

BRASIL. Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Diário Oficial da União, 25 out.1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em: 23 jul.2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez.1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm> Acesso em: 31 jul.2011.

BRASIL. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial da União, Brasília, 10 ago.2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm> Acesso em: 31 jul.2011.

BRASIL. Decreto n. 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Diário Oficial da União, Brasília, 27 out.2006. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2006/decreto-5948-26-outubro-2006-546134-publicacao-59985-pe.html>> Acesso em: 10 maio 2010.

BRASIL. Decreto n. 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. Diário Oficial da União, Brasília, 9

jan.2008. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6347-8-janeiro-2008-567843-norma-pe.html>> Acesso em: 10 maio 2010.

BRASIL. **Decreto n. 5.017**, de 12 de março 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, Brasília, 15 mar.2004. Disponível em: <<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/conteudo.jsp?page=32&conteudo=conteudo/c9259c9a04fa9454b16ce28b6a697b53.html>> Acesso em: 5 set.2010.

BRASIL. **Lei n. 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 29 mar.2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm> Acesso em: 27 jul.2011.

BRASIL. **Declaração de Brasília.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trafico-de-pessoas/declaracao_brasilia.pdf> Acesso em: 14 out.2012.

BRASIL. **Declaração de Cascais.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trafico-de-pessoas/decl_cascais.pdf> Acesso em: 14 out.2012.

BRASIL. **Declaração de Lisboa.** Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trafico-de-pessoas/declaracao_lisboa.pdf> Acesso em: 14 out.2012.

BRASIL. **Código Civil (Lei nº 1.406/2002)**, artigos 598 e 606. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 14 out.2012.

BRASIL. **Código Penal (Decreto-lei nº 2.848/1940)**, art. 149 e 206. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 14 out.2012.

BRASIL. **Constituição Federal**, art. 5º, inciso XIII, XLVII-c; art. 6º, 7º e incisos, art. 109-VI; art. 144, art. 227, caput e 4º. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>> Acesso em: 14 out.2012.

BRASIL. **Lei nº 10.803/2003** - Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/lei_10803_03.pdf> Acesso em: 14 out.2012.

BRASIL. **Lei nº 10.446/2002** - Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 10 do art. 144 da Constituição. Disponível em:

<<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/110446.2002.pdf>> Acesso em: 14 out.2012.

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**, artigos 5º, 87 e 130 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/lei_8069.1990> Acesso em: 14 out.2012.

BRASIL. **Lei nº 3.353/1888 - Lei Áurea**. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/lei_3353_1888.pdf> Acesso em: 14 out.2012.

BRASIL. Ministério do Turismo. EMBRATUR. Portal Brasileiro do Turismo. *Fortaleza*. Disponível em: <http://www.embratur.gov.br/site/br/cidades/materia.php?id_cidade=1037> Acesso em: 28 ago.2010.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Coletânea jurídica referente ao crime de tráfico de pessoas e crimes correlatos**. Brasília: UNODC/MJ/SNJ, 2009. V. 2.

BRASIL. **Relatório final do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: SNJ/MJ, 2010. 257p.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008. 15p.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo*. In: **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: MJ, 2007. p.10-15.

DINAN, Kinsey Alden. *Globalization and national sovereignty: from migration to trafficking*. **Trafficking in human\$**: social, cultural and political dimensions. Tóquio-New York-Paris: United Nations University Press, 2008. p. 58-79.

DOEZEMA, Jo. A crecer! La infantilización de las mujeres en los debates sobre “tráfico de mujeres”. In: OSBORNE, Raquel(Ed.). **Trabajadoras del sexo**. Derechos, migraciones y tráfico en el siglo XXI. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2004.

GUERALDI, Michelle; DIAS, Joelson. **Em busca do Éden**: tráfico de pessoas e direitos humanos, experiência brasileira. São Paulo: Max Limonad, 2012.

LIMA, Firmino Alves. *A jurisprudência sobre a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo no Brasil*. **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. NOCCHI, Andrea Saint Pastous et al. (Orgs.). 2. Ed. São Paulo: LTr, 2011. pp. 198-215.

OBOOKATA, Tom. **Trafficking of human beings from a human rights perspective – Towards a holistic approach**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2006. 247p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho doméstico no Brasil** – rumo ao reconhecimento institucional. Brasília: OIT, 2010. 76p. Disponível em:

<http://www.generoracaetnia.org.br/publicacoes/OIT%20Trabalho%20Doméstico%20BR.pdf> Acesso em: 11 nov.2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalho escravo no Brasil no século XXI**. Brasília: OIT, 2006c. 192p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**. Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. Genebra: OIT, 2005.

Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forcado/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>.

Acesso em: 3 abr. 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**/Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho – Brasília: OIT, 2003. 44p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Ferracini, Maria Carolina Marques. **Passaporte para a liberdade**: um guia para as brasileiras no exterior/Maria Carolina Marques Ferracini. Brasília : OIT, 2007. 84p.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil (2004-2011)**: avaliações e sugestões de aprimoramento de legislações e políticas públicas. Brasília: OIT, 2012. 56p. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/enfrentamento%20ao%20tráfico_brasil_oit_web_808.pdf Acesso em: 11 nov.2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Combate ao tráfico de seres humanos e trabalho forçado**: estudo de casos e respostas de Portugal.

Genebra: ILO, 2007. 212p. Disponível em:

http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/combate_tráficohumano.pdf Acesso em: 11 nov.2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil (2004-2011)**: avaliações e sugestões de aprimoramento de legislações e políticas públicas. Brasília: OIT, 2012. 56p. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/enfrentamento%20ao%20tráfico_brasil_oit_web_808.pdf Acesso em: 11 nov.2012.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O custo da coerção**.

Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho. Disponível em:

<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf> Acesso em: 22 maio 2013.

PIZARRO, Gabriela Rodríguez. *Human trafficking in Latin America in the context of international migration*. In: CAMERON, Sally; NEWMAN, Edward (Org.). **Trafficking in human\$**: social, cultural and political dimensions. Tokyo/New York/Paris: United Nations University Press, 2008. p. 206-223.

PORTUGAL. PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. **Resolução do Conselho de Ministros n. 101/2013**. Diário da República, 1ª série—N. 253—31 de dezembro de 2013. Aprovou o III Plano Nacional de Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos 2014-2017.

PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. **Lei Constitucional n. 1/2005** de 12 de Agosto. Sétima revisão constitucional. Disponível em: <[http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/crp\(1\).pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/crp(1).pdf)> Acesso em: 19 fev.2014.

PORTUGAL. PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros **Despacho n. 19599/2008**. Diário da República, 2ª série — N. 142 — 24 de Julho de 2008. Disponível em: <http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Despacho_2008_19599.pdf> Acesso em: 19 fev.2014.

PORTUGAL. PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS. Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros **Despacho n. 1595/2008**. Diário da República, 2ª série — N. 10 — 15 de Janeiro de 2008. Disponível em: <[http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Despacho_2008_1596\(1\).pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Despacho_2008_1596(1).pdf)> Acesso em: 19 fev.2014.

PORTUGAL. **Lei n. 59/2007 de 4 de Setembro**. Vigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n. 400/82, de 23 de Setembro. Diário da República, 1ª série—N. 170—4 de Setembro de 2007. Disponível em: <http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/codigo_penal.pdf> Acesso em: 19 fev.2014.

PORTUGAL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Decreto do Presidente da República n. 19/2004 de 2 de Abril**. DIÁRIO DA REPÚBLICA — I SÉRIE-A N. 79 — 2 de Abril de 2004. Disponível em: <<http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/20802129.pdf>> Acesso em: 19 fev.2014.

PORTUGAL. **Lei n. 38/2009** de 20 de Julho. Define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, em cumprimento da Lei n. 17/2006, de 23 de Maio (Lei Quadro da Política Criminal). Diário da República, 1ª série—N. 138—20 de Julho de 2009. Disponível em: <[http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Lei%2038_2009%20\(2\).pdf](http://www.otsh.mai.gov.pt/cms/files/conteudos/Lei%2038_2009%20(2).pdf)> Acesso em: 19 fev.2014.

PORTUGAL. OTSH. **Observatório do tráfico de seres humanos**. Disponível em: <<http://www.otsh.mai.gov.pt/?area=004&mid=002&sid=001>> Acesso em: 19 fev.2014.

UNITED NATIONS. **Convention des Nations Unies contre la criminalité transnationale organisée**. Disponível em: <http://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=XVIII-12&chapter=18&lang=fr> Acesso em: 18 nov.2011.

UNITED NATIONS. **Protocol to Prevent, Suppress and Punish Trafficking in Persons, Especially Women and Children, supplementing the United Nations Convention against Transnational Organized Crime**. Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&lang=en> Acesso em: 30 nov.2011.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Global Report on Trafficking in Persons**. New York: UNODC, 2012. 99p.